ACÓRDÃO - AC00 - 1248/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4905/2018
PROTOCOLO	: 1902177
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
REPRESENTANTE	: GERSON TERRA – VEREADOR
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – EXECUTIVO MUNICIPAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – OMISSÃO DE DADOS SOBRE A CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA NO DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL – PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO – JULGAMENTO DOS CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO COMO IRREGULARES – REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – SERVIÇOS MÉDICOS – CONTRATAÇÃO POR MEIO DO CREDENCIAMENTO – DESPESAS QUE DEVEM SER CONTABILIZADAS COMO "OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL" – ESCRITURAÇÃO INADEQUADA – CONTABILIZAÇÃO COMO "OUTRAS DESPESAS DE TERCEIROS" – SOMA – EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MULTA.

1. Na impossibilidade de preenchimento das vagas disponíveis para médico, por meio de concurso público, diante de notório baixo interesse em atender nos municípios do interior deste Estado, a contratação por meio do credenciamento apresenta-se como alternativa ao gestor público, para garantir à população o acesso à saúde quando o quadro funcional estiver insuficiente, sobretudo se comprovada a impossibilidade ou dificuldade de sua ampliação, sem que haja violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (Parecer-C TCE/MS PAC00-G-ICN 1/2015).

2. A contratação de profissionais via credenciamento, para prestação de serviços médicos em regime de plantão ou atendimento ambulatorial a serem realizados nas unidades de saúde do município configura a terceirização em substituição de servidores e empregados públicos, cujas despesas devem ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", a rigor do que estipula o art. 18, §1º, da Lei (federal) nº 101/2000.

3. Constata-se a escrituração inadequada das contas públicas do município, em razão da contabilização de despesas decorrentes de terceirização de mão-de-obra de médicos credenciados como "Outras Despesas de Terceiros" que, se somadas, extrapolariam o limite máximo permitido para as despesas de pessoal, previsto no art. 20, III, alínea "b", da Lei (federal) nº 101/2000.

4. Improcedem os pedidos formulados quanto a fatos que alcançados pela prescrição quinquenal (art. 187-A da Resolução TC/MS nº 98/2018) e fatos que envolvem a utilização de recursos de origem federal, atraindo a incompetência desta Corte, bem como quanto ao pedido de rejeição das contas de governo, que atuadas em processo próprio para deliberação de parecer prévio.

5. Parcial procedência à representação, diante da constatação da escrituração inadequada das contas públicas do município especificada, com a aplicação de multa ao responsável pela infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **julgar parcialmente procedente** a representação formulada pelo Sr. **Gerson Terra**, ex-Vereador da Câmara Municipal de Terenos, diante da constatação da escrituração inadequada das contas públicas do município de Terenos, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, ex-Prefeito Municipal, em razão da contabilização de despesas decorrentes de terceirização de mão-de-obra de médicos credenciados, no valor total de R$ 579.252,00, como "*Outras Despesas de Terceiros"* que, se somadas, extrapolariam o limite máximo permitido para as despesas de pessoal, previsto no art. 20, III, alínea "b", da Lei (federal) nº 101/2000; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, V, 42, IV e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, ex-Prefeito de Terenos, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais**.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da representação recebida pela Presidência dessa Corte de Contas, apresentada pelo Sr. Gerson Terra, ex-Vereador da Câmara Municipal de Terenos, com a informação de que o Sr. Sebastião Donizete Barraco, ex-Prefeito de Terenos, teria omitido dados sobre a contratação de mão-de-obra terceirizada no Demonstrativo de Despesas com Pessoal do exercício de 2017, com a finalidade de se ocultar o fato de ter excedido o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida do município (fls. 2-41).

Os autos foram analisados inicialmente pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que apresentou os relatórios de admissão de servidores aprovados em concurso público e as contratações temporárias de médicos, no município de Terenos (ANA DFAPGP 1380/2019 -pç. 7, fls. 50-55).

O feito foi remetido à Coordenadoria de Contas dos Municípios (CCM), que expediu a Análise ANA DFCGG/CCM – 7157/2021 sugerindo a intimação do representado para que apresentasse documentos necessários ao deslinde dos fatos (pç. 10, fls. 59-62).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. Henrique Wancura Budke (atual Prefeito de Terenos, fls. 65, 68) e ao Sr. Sebastião Donizete Barraco (ex-Prefeito de Terenos – fls. 66, 70), entretanto, apenas o primeiro jurisdicionado compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 72-79), conforme certificado no Despacho DSP G.FEK 30282/2021 (pç. 22, fl. 80).

Na sequência, a Coordenadoria de Contas dos Municípios reavaliou o caderno processual, concluindo nos seguintes termos (Análise ANA DFCGG/CCM 8022/2022 – pç. 23, fls. 81-91):

> “Em face do exposto e se atendo apenas sobre a questão do limite da despesa com pessoal, cujo descumprimento restou comprovado após a inclusão do valor relativo ao credenciamento de médicos, esta Divisão de Fiscalização conclui a análise nos seguintes termos:
>
> Mesmo com o descumprimento o limite para a realização de despesas com pessoal no exercício financeiro de 2017, o que só foi confirmado após a retificação dos cálculos, tal fato não pode ser mais objeto de questionamento para fins de regularização, medida essa que deveria acontecer nos dois quadrimestres seguintes e, também, devido ao lapso temporal decorrido de quase 5 (cinco) anos.”

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 12096/2022 opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 25, fls. 93-102):

> 1 – pela procedência da Representação formulada por parte do Sr. Gerson Terra, Vereador de Terenos em desfavor do Sr. Sebastião Donizete Barraco, Prefeito Municipal de Terenos – MS, por infração aos arts. 18, §1º e 20, inciso III, alínea "b", ambos da LC n. 101/00, relativo ao percentual da despesa de pessoal no exercício de 2017, por restar constatada a omissão da despesa relativa aos contratos de terceirização de mão-de-obra representados pela contratação de diversos médicos através de "credenciamento", que deveriam ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" na Prestação de Contas Anuais – exercício 2017;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma legal:
>
> 2.1 – de 30% dos vencimentos anuais, nos termos do art. 5º, § 1º da Le in. 10.028/00;
>
> 2.2 – pela sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas (art. 42, inciso VI da LC n. 160/12);
>
> 2.3 – pela prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos (art. 42, inciso IX da LC n. 160/12), seja.
>
> 2.4 - pela realização de contratação de médicos sem a realização de concurso público, quando existem vagas no Plano de Cargos e Salários do Município, caracterizando infração ao art. 37, II da CF/88 (art. 42, IX da LC n. 160/12).
>
> 3 – pela determinação para que seja encaminhada cópia da decisão para subsidiar os processos TC/2553/2018 (prestação de Contas Anuais do Terenos) e TC/13792/2017;
>
> 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Os eventos narrados na presente representação decorrem das informações prestadas pelo Sr. Gerson Terra, ex-Vereador de Terenos, conforme a seguir exposto (fls. 7-18):

"**2.** Nessa senda, no dia 26 de março de 2018, foi publicado na imprensa oficial do Município de Terenos/MS o demonstrativo da despesa com pessoal para o exercício de 2017, onde consta a receita corrente líquida de R$: 57.096.735,86 (cinquenta e sete milhões, noventa e seis mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), e a despesa total com pessoal o montante de R$: 30.440.171,26 (trinta milhões, quatrocentos e quarenta mil cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos), o que perfaz o percentual de 53,31 % (cinquenta e três vírgula trinta e um por cento). (...)

4. Aparentemente, o percentual da despesa com pessoal se encontra dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pelo Art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, o que totalizaria R$: 30.832.237,36 (trinta milhões, oitocentos e trinta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos).

5. No entanto, ao analisar a mencionada planilha, percebe-se que o campo "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", o qual faz menção ao Art. 18, § 1° da mesma Lei se encontra zerado. (...)

7. Nessa senda, o Chefe do Poder Executivo Municipal determinou a contratação de diversos médicos por meio de "credenciamento", em nítida manobra para se esquivar do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, conforme consulta no portal da transparência do Município, existem diversos cargos de médico em aberto. Portanto, o credenciamento não pode se tornar um escudo para se desrespeitar a LRF, tão pouco a regra constitucional que impõe concurso público para o ingresso na carreira.

8. Consultando-se o portal da transparência do município, verifica-se que o total pago aos médicos contratados por meio de credenciamento no exercício de 2017 foi de R$: 579.257,00 (quinhentos e setenta e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais), que, caso fossem corretamente contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", teríamos o total correto de despesas com pessoal, o que resultaria em R$: 31.019.428,26 (trinta e um milhões, dezenove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), ou 54,32% (cinquenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), excedendo, assim, o limite legal de 54 % (cinquenta e quatro por cento). Noutras palavras, a folha de pagamento transgrediu o limite legal de R$: 30.832.237,36 (trinta milhões, oitocentos e trinta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), resultando em um excesso nominal de R$: 187.190,90 (cento e oitenta e sete mil cento e noventa reais e noventa centavos).

9. Diante do exposto, diante dos elementos de transgressão aos princípios da legalidade e moralidade, requer-se o recebimento e o processamento da presente representação, determinando-se a realização de auditoria na folha de pagamento do Município de Terenos/MS, para que, ao final, os contratos de credenciamento em anexo sejam julgados irregulares, com cominação de multa à autoridade representada, com a consequente rejeição da prestação de contas da autoridade representada referente ao exercício de 2017."

Ainda, o representante formulou os seguintes requerimentos:

- Realização de auditoria na folha de pagamento do Município de Terenos;
- Julgamento dos contratos de credenciamento como irregulares;
- Cominação de multa à autoridade representada;
- Rejeição da prestação de contas da autoridade representada referente ao exercício de 2017.

O Sr. Henrique Wancura Budke, atual Prefeito de Terenos, prestou esclarecimentos nos seguintes termos (fls. 72-75):

> Em resposta ao TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.FEK - 10654/2021, depois de analisar o DESPACHO DSP - G.FEK - 23649/2021 e a ANÁLISE ANA - DFCGG/CCM - 7157/2021, onde consta o montante financeiro de R$ 579.257,00 (quinhentos e setenta nove mil e duzentos e cinquenta sete reais), como valor total relativos ao credenciamento médico realizado pelo Município de Terenos no exercício de 2017.
>
> Porém, ao compulsar a documentação arquivada nesta Prefeitura, constatamos a ratificação da Inexigibilidade nº. 003/2007, Processo Administrativo nº. 015/2017, da ordem de 607.200,00 (seiscentos e sete mil e duzentos reais), cópia da mesma em anexo.
>
> Diante desses fatos (valores divergentes), apesar de sensível, e para que não haja interpretações dúbias, deixamos de oferecer quaisquer justificativas ou apresentar quaisquer documentos, até porque em 2017, se quer pensávamos em disputar as eleições municipais terenense.
>
> Assim, colocamos toda a documentação arquivada nesta prefeitura, a disposição do ex-prefeito municipal senhor Sebastião Donizete Barraco, ou de qualquer outra pessoa por ele credenciada, visando lhe possibilitar responder, com certeza, a intimação por ele recebida. (...)

Tudo considerado, passo ao julgamento do feito.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios identificou que o plano de cargos e carreiras do município de Terenos dispõe um total de 56 vagas para médicos em caráter efetivo, contudo apenas 11 delas estão preenchidas. Com isso, considera estar caracterizado a substituição indevida de servidores, haja vista a contratação direta, mediante credenciamento, de 14 médicos para desempenhar a função no município, mesmo diante da disponibilidade de vagas decorrentes de concurso público (fls. 86-87).

Em que pese o representado não tenha comparecido nos autos apresentando justificativas e documentos acerca dos motivos pelos quais foi realizado o credenciamento de médicos não obstante existirem vagas para preenchimento efetivo do quadro de servidores, é fato notório e recorrente nos processos que perpassam por esta Corte que há baixo interesse de médicos em atender nos municípios do interior deste estado, pois há uma demanda muito baixa de inscrições nos concursos públicos.

Isso porque as condições de trabalhos e/ou os baixos salários previstos no plano de cargos e carreiras para tal categoria profissional, notadamente em decorrência de dificuldades financeiras e limites impostos ao executivo municipal, desmotivam tais profissionais a se inscreveram nas provas ou, inclusive, aqueles que foram aprovados, a tomarem posse posteriormente.

Nesse tipo de situação, portanto, a contratação de médicos por meio do credenciamento apresenta-se como alternativa ao gestor público, para garantir à população o acesso à saúde quando o quadro funcional estiver insuficiente, sobretudo se comprovada a impossibilidade ou dificuldade de sua ampliação, sem que haja violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Corroborando a fundamentação supra, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) prevalecem os seguintes entendimentos:

> 9.1.2. **o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde** para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, **sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados**, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal. (Acórdão nº 352/2016. Rel. Min. Benjamin Zymler. Plenário)
>
> . . .
>
> 46. No entanto, apesar de a regra ser a realização de licitação, **é preciso considerar a natureza dos serviços de saúde, que podem ser enquadrados na teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos.** Tal teoria entende que a licitação torna-se inexigível, amparado no art. 25 da Lei 8.666/1993, porque não haveria possibilidade de competição entre os licitantes, pois todos aqueles que se dispusessem a fornecer para a Administração e se enquadrassem nos critérios definidos por esta seriam contratados.
>
> Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "*Se a administração convoca todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do* ***credenciamento*** *que o Tribunal de Contas*

> *da União* ***vem recomendando para a contratação de serviços médicos****, jurídicos e de treinamento (FERNANDES, J.U. Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009)".*
>
> (Acórdão nº 1215/2013. Rel. Min. Aroldo Cedraz. Plenário)

No mesmo caminho é o posicionamento deste Tribunal de Contas, conforme Parecer C PAC00-G-ICN 1/2015, aprovado pelo Plenário:

> **Quesito: 1ª Pergunta:** *Qual o posicionamento deste Tribunal sobre o Sistema de Credenciamento para contratação de médicos para atender a rede de saúde pública?*
>
> **Resposta:**
>
> **a)** A utilização do chamado "Sistema de Credenciamento" é possível, desde que, respeitados os princípios gerais aplicados à administração pública (art. 37, caput, da CF), com a preferência do concurso público para preenchimento de cargos, ou, empregos públicos (art. 37, inciso II, da CF) e a contratação de serviços, preferencialmente, por licitação pública (art. 37, inciso XXI, da CF);
>
> **b)** No caso específico, a utilização do "Sistema de Credenciamento", na primeira hipótese, no caso da contratação de **profissionais médicos**, pode ser utilizada, **desde que não seja possível preencher as vagas disponíveis a estes profissionais através de concurso público** (art. 37, inciso II, da CF) e deverá ser precedida de um processo eletivo simplificado, utilizando-se subsidiariamente da diretriz disposta no art. 198, §4º, da CF e, na segunda hipótese, **quando não foi possível a contratação de prestação de serviços médicos, mediante processo licitatório, em razão da inviabilidade de competição**, poderá ser usado o art. 25, da Lei 8.666/93 que dispõe a inexigibilidade de licitação. (...)

A contratação de profissionais via credenciamento, para prestação de serviços médicos em regime de plantão ou atendimento ambulatorial a serem realizados nas unidades de saúde do município configura a terceirização em substituição de servidores e empregados públicos, cujas despesas devem ser contabilizadas como "*Outras Despesas de Pessoal",* a rigor do que estipula o art. 18, §1º, da Lei (federal) nº 101/2000:

> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como

encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

No caso dos autos, as despesas identificadas com os médicos contratados mediante credenciamento alcançaram o montante de R$ 579.257,00. Contudo, foram contabilizadas como "*Outras Despesas de Terceiros"* quando o correto seria nas "*Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização",* o que, consequentemente, impactou no que diz respeito ao limite das despesas de pessoal que deveria ser observado.

Com amparo da planilha realizada pela divisão, se as despesas tivessem sido contabilizadas corretamente, isto é, como "*Outras Despesas de Pessoal*", haveria a transgressão de 0,49% em relação ao limite fixado para o total das despesas com pessoal, que é de 54% sobre a receita corrente líquida do município, a conferir (fl. 88):

Descrição	Valor
Receita Líquida Corrente (RCL)	R$ 50.096.735,86
Limite (54,00% RCL)	R$ 30.832.237,36
Despesa Total c/ Pessoal DTP	R$ 30.530.453,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	R$ 579.257,00
Despesa Total c/Pessoal – retificada	R$ 31.109.710,00
% da Despesa Total com Pessoal – retificada	54,49

Disto, concluo ser procedente a representação no que tange ao fato do representado ter falhado na escrituração das contas públicas, porquanto ele deixou de contabilizar as despesas decorrentes de terceirização de mão-de-obra dos médicos credenciados como "*Outras Despesas de Pessoal*", de modo que, se somadas, extrapolariam o limite máximo permitido para as despesas de pessoal, previsto no art. 20, III, alínea "b", da Lei (federal) nº 101/2000.

Quanto aos demais pedidos[1] formulados pelo representante, todavia, entendo serem improcedentes, conforme passo a expor.

A determinação para realização de auditoria na folha de pagamento do Município de Terenos, para apurar fatos genéricos que, em tese, ocorreram há mais de 5 anos, seria inócua. Isso porque eventuais irregularidades ou ilegalidades praticadas já foram alcançadas pela prescrição quinquenal (art. 187-A, da Resolução TC/MS nº 98/2018), e os elementos constantes nos autos foram suficientes para o julgamento da matéria trazida ao conhecimento do Tribunal, dispensando a dilação da instrução processual.

[1] (**i**) realização de auditoria na folha de pagamento do Município de Terenos; (**ii**) julgamento dos contratos de credenciamento como irregulares; e (**iii**) Rejeição da prestação de contas da autoridade representada referente ao exercício de 2017.

Também não é possível realizar o julgamento dos contratos de credenciamento que foram aventados nos autos, os quais decorrem do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 3/2017, ante ao fato desta Corte já ter reconhecido ser incompetente para apreciá-los e julgá-los, em razão da utilização de recursos de origem federal, que atraem a competência do Tribunal de Contas da União para este desiderato (Despacho DSP G. JRPC 22793/2017 – pç. 36, fl. 555 | TC/13792/2017):

> "Conforme informações prestadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (SOL-1ICE-667/2017, peça 20) trata de contratação com a utilização de recursos financeiros de origem federal.
>
> A regra do art. 71, VI, da CF, estabelece como competência do Tribunal de Contas da União - TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estados, ao Distrito Federal ou a Município.
>
> Desse modo, reconhecida a incompetência desta Corte de Contas para o exame e o julgamento de procedimentos relativos a contratos e convênios com o repasse de verbas federais, os autos devem ser remetidos ao TCU pelo órgão acima identificado, por força do dispositivo constitucional aludido. (...)"

Por fim, é preciso reforçar que este Tribunal não emite julgamento conclusivo a respeito das prestações anuais das contas de governo, apresentadas pelos prefeitos municipais, haja vista que a competência da Corte nesse tema restringe-se apenas à emissão de Parecer Prévio sobre elas.

Tal Parecer, por seu turno, não ostenta natureza de decisão definitiva, sendo que o efetivo julgamento das mencionadas contas ocorre no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal. É dizer: os Pareceres Prévios não contêm carga decisória (tampouco sancionatória), mas sim meramente opinativa, visto que seu propósito é apenas auxiliar a decisão a ser tomada pelos vereadores do município, em relação à prestação anual das contas de governo.

Recorrendo-se à Resolução TC/MS nº 98/2018, destaco o seguinte conceito:

> Art. 79. Para os efeitos deste Regimento, entende-se como:
>
> (...)
>
> VII - Prestação de Contas Anuais de Governo: conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada, a execução dos orçamentos de todos os poderes, órgãos e entidades do respectivo ente público federado (Unidade Administrativa), visando demonstrar os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, **para julgamento do Poder Legislativo, sobre as quais o Tribunal de Contas emite parecer prévio;**

Assim sendo, a prestação anual de contas de governo do município de Terenos, relativamente ao exercício de 2017, já foi instaurada no TC/2553/2018 e, atualmente, aguarda a deliberação do Parecer Prévio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, inciso V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **voto** no sentido de:

I - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação formulada pelo Sr. Gerson Terra, ex-Vereador da Câmara Municipal de Terenos, diante da constatação da escrituração inadequada das contas públicas do município de Terenos, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Donizete Barraco, ex-Prefeito Municipal, em razão da contabilização de despesas decorrentes de terceirização de mão-de-obra de médicos credenciados, no valor total de R$ 579.252,00, como "*Outras Despesas de Terceiros"* que, se somadas, extrapolariam o limite máximo permitido para as despesas de pessoal, previsto no art. 20, III, alínea "b", da Lei (federal) nº 101/2000;

II - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, V, 42, IV e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III - aplicar multa ao Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, ex-Prefeito de Terenos**, CPF 468.459.509-97,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

VOTAÇÃO

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se da seguinte maneira: "Acompanho o Relator, em parte, acrescendo-se a necessidade de determinar que, no julgamento das próximas prestações de contas de governo, a execução dos serviços por terceiros (terceirização de mão de obra) seja contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal”, na forma como dispõe o art. 18, § 1º, da Lei de Reponsabilidade Fiscal".

Os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira acompanharam o voto do Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a representação e aplicar de multa ao representado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / VAB